

**ACÓRDAO N.º 55.718**

(Processo n.º 2014/51047-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 008/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLA DE SÃO BENEDITO DE SALVATERRA e a SEAS.

Responsável: JOSÉ JÚLIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento e Suspeição: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo: 2014/51047-5.

Trata o processo em epígrafe da Prestação de Contas do convênio n.º 008/2011, pactuado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Remanescente Quilombolas de São Benedito, no município de Salvaterra, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

A Secretaria de Controle Externo às fls. 81/82 dos autos, concluiu pelo julgamento IRREGULAR das contas do responsável, senhor José Júlio Fernandes da Conceição, com devolução de valores ao erário e sem aplicação de multa regimental. A secretária à época, no entanto, senhora Maria Alves dos Santos, há a sugestão de multa regimental pela falta do cumprimento da resolução n.º: 13.989/95.

Em relatório complementar às fls. 140/142 do mesmo volume processual, o Controle Externo ratifica o julgamento irregular das contas do responsável, com devolução de valores ao erário no montante de R\$ 27.242,00 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e dois reais). Em relação a senhora Maria Alves dos Santos, a Secretaria de Controle externo deixa de sugerir a aplicação de multa regimental, haja vista que houve a remessa do laudo conclusivo para esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 145/146 do processo, acompanha o entendimento do departamento técnico deste Tribunal e entende que as contas do responsável devem ser julgadas IRREGULARES, com devolução de valores ao erário e com possível aplicação de multas regimentais.

Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, entendo que as contas do senhor José Júlio Fernandes da Conceição, responsável pelo convênio ora em julgamento devem ser julgadas IRREGULARES, com devolução de valores ao erário no montante de R\$ 27.242,00

Tribunal de Contas do Estado do Pará



(Vinte e sete mil e duzentos e quarenta e dois reais) com amparo no artigo. 158, inc. III, alínea "b".

Aplico multa de R\$ 847,00 pelo julgamento IRREGULAR das contas e de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito, com base no art. 242 do Regimento Interno atual. Quanto a senhora Maria Alves dos Santos, Secretária à época, deixo de aplicar penalidade, na esteira do parecer da Secretaria de Controle Externo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ JÚLIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO (CPF: 947.924.702-00), presidente da Associação dos Remanescentes de Quilombola de São Benedito de Salvaterra, condenando-o à devolução da importância de R\$27.242,00 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais), atualizada monetariamente a partir de 28-12-2011, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela irregularidade apontada nos autos e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao erário, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

JAP/0100342